

**Portaria n.º 4:318**

Considerando que da execução das alíneas a) e b) do artigo 18.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro último, resulta desigualdade no abono feito pelo respectivo cofre dos emolumentos aos magistrados em serviço na Procuradoria Geral da República;

Considerando que, exercendo aqueles magistrados funções de igual natureza, não é justo que tenham uma desigual compensação de emolumentos;

Considerando que os próprios magistrados beneficiados por aquelas disposições ponderaram a conveniência e justiça de que a distribuição se faça igualmente entre todos os magistrados daquela alta corporação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os abonos feitos pelo cofre dos emolumentos aos magistrados que servem na Procuradoria Geral da República, nos termos do artigo 18.º e suas alíneas a) e b) da lei n.º 1:668, sejam distribuídos igualmente entre todos, sendo o cheque da importância total passado a favor do Procurador Geral da República para tal fim, computando-se nessa distribuição também os emolumentos que algum daqueles magistrados perceba.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Pedro Augusto Pereira de Castro*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direcção Geral das Contribuições e Impostos****1.ª Repartição****Portaria n.º 4:319**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o prazo prorrogado até 31 de Dezembro último, pela portaria n.º 4:210, para aproveitamento de papel selado das taxas de \$30 e 1\$10 por meio de aposição num e noutro de estampilhas do imposto do selo no valor respectivamente de 1\$10 e \$40, para complemento da nova taxa de 1\$50, seja ainda prorrogado até o dia 28 de Fevereiro próximo.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1925.—O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES****Administração Geral dos Correios e Telégrafos****Direcção dos Serviços de Exploração Postal****1.ª Divisão****Portaria n.º 4:320**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja provisoriamente isenta de franquia toda a correspondência que a grande comissão do primeiro centenário de Camilo Castelo Branco houver de expedir por intermédio do correio, que transitará aberta e só poderá tratar de assuntos referentes aos fins para que a comissão foi criada,

devendo esta concessão terminar em 30 de Setembro de 1925.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

**Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial****Decreto n.º 10:431**

Verificando-se a absoluta necessidade de ampliar o quadro do pessoal docente da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, em consequência da sua elevada frequência, que abrange já cerca de 900 alunos;

Atendendo a que essa ampliação deve ser feita dentro dos limites da mais rigorosa economia, fazendo-se apenas para as disciplinas que contam maior número de horas semanais no plano de curso: o Desenho geral, a Língua pátria, a Aritmética, Geometria e Elementos de álgebra, para a primeira das quais há já no quadro da Escola dois professores, enquanto para cada uma das outras duas há apenas um só;

Tendo em vista o disposto no artigo 42.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e o disposto no decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É ampliado o quadro do pessoal docente da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, com mais um professor de Língua pátria e mais um professor de Aritmética, Geometria e Elementos de álgebra.

Art. 2.º Os vencimentos dos professores a que se refere o artigo antecedente serão abonados pelo fundo de melhoramentos do ensino industrial e comercial, criado pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1922.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO****Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral****Direcção dos Serviços da Secretaria Central e dos Serviços Externos**

Por ter saído incompleto novamente se publica, devidamente rectificado, o artigo 3.º do decreto n.º 10:242, de 1 de Novembro do corrente ano, referente ao capítulo 1.º do regulamento para o exercício da assistência privada e dos recursos financeiros criados pela lei n.º 1:667:

Artigo 3.º A assistência concedida aos indigentes é obrigatória, sendo a sua esfera de acção integrada na Misericórdia respectiva, dentro dos seus recursos financeiros, mantendo, todavia, a sua personalidade jurídica nos termos da legislação em vigor.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 16 de Dezembro de 1924.—O Administrador Geral, *João Luis Ricardo*.